



## Pedido de Esclarecimento

comercial@up57.com.br <comercial@up57.com.br>  
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

5 de junho de 2024 às 15:00



Boa Tarde.

Prezados Senhores;

Segue em anexo o pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01 SME

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE.

Atenciosamente;



**UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Donizeti Aparecido Silva**

**Telefone: (11) 9.9756-1453**

**comercial@up57.com.br**

---

 **Questionamento prefeitura de Caucaia.pdf**  
249K



Questionamento prefeitura de Caucaia/CE – Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01 – SME

Empresa : UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.441.328/0001-02

Prezados, ao analisar o edital em questão no quadro resumo no item 18, há a indicação do prazo de entrega dos produtos em até 05 (cinco) dias. Prazo este que se confirma no item 5.1 do termo de referência.

O prazo indicado para a entrega dos produtos é exíguo, pois o edital não antecipa em nenhum momento as quantidades por tamanho, nem mesmo a quantidade que será solicitada nos empenhos, informações imprescindíveis para que as empresa possam efetuar qualquer programação de produção e matéria prima.

É de amplo conhecimento, não apenas entre os entes públicos, mas no mercado de fornecedores de uniformes, que tal prazo não pode ser atendido, inicialmente pelo indicado no parágrafo anterior, posteriormente, pela questão do prazo de entrega das matérias primas para a confecção dos uniformes, as quais não são inferiores a 20 (vinte) dias, deve ser realizada a modelagem, corte, fechamento, conferência, embalagem e transporte, o que demanda mais prazo após o recebimento da matéria prima e insumos.

Ao se estipular o prazo indicado para entrega dos uniformes, cerceia a participação de qualquer empresa, veja, o prazo de entrega de amostras, o qual possui uma quantidade infinitamente menor, apresenta o mesmo prazo que a entrega dos uniformes que estão sendo licitados, como pode ser constatado no item 4.4.2.2. do Termo de Referência, aliás, apresenta até um prazo maior, pois é contado em dias úteis.

Conforme entendimento do TCE/MG, como demonstrado abaixo, o prazo para entrega dos produtos, não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo restringe este caráter.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

UP57 COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 04.441.328/0001-02  
RUA BELÉM Nº 341 - JARDIM DOS IPÊS – COTIA – SP  
CEP: 06716-170 TELEFONE: (11) 9 9756-1453 – e-mail : comercial@up57.com.br



(TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

(TCE-MG - DEN: 912078, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017)

O entendimento do TCE/MS, segue a mesma linha do já citado TCE/MG

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DOS OBJETOS A SEREM ADQUIRIDOS EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL DE FORMA INDEVIDA PARA OS LICITANTES SEDIADOS FORA DO MUNICÍPIO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FALTA DE OBSERVAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATINENTES ÀS MICROEMPRESAS E PEQUENAS DE PEQUENO PORTE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL INFRAÇÃO À NORMA LEGAL IRREGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS. 1. O art. 48, I, da Lei 123/2006 traz norma clara e expressa ao exigir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo justificativa formal do gestor na forma do art. 49 da mesma Lei. 2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, da aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além da afronta à exigência



imposta pela Lei 123/2006, que atrai a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.3. A remessa intempestiva de documentos também sujeita o responsável à sanção de multa, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 98/2018 (1ª fase), em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, a aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além afronta a exigência imposta pela Lei 123/2006, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, a do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS à jurisdicionada, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, à Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. Campo Grande, 10

(TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 69732019 MS 1983579, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3125, de 09/05/2022)

A mesma linha segue o TCU, de longa data por este entendimento.

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de *prazos exíguos* para execução de serviços.

Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: *Licitação* | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição

Outros indexadores: *Prazo*, Incompatibilidade, Execução de contrato

O artigo 5º da Lei Federal 14.133/21 apresenta os Princípios que devem ser observado os quais são: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e os seus correlatos.

Diante dos princípios indicados, a Administração deve se ater a todos, e no caso em questão, principalmente aos Princípios da razoabilidade e da competitividade, pois o edital não pode apresentar prazos e condições que desarrazoados e que restrinjam a competitividade, considerando a restrição da participação das empresas diante do prazo solicitado para a entrega dos produtos e das amostras.

O prazo constante no edital, como bem elencado no acórdão apresentado, restringe as empresas que estejam no município e região próxima e principalmente as empresas que estejam em outros Estados, pois a impossibilidade de atender a uma entrega em 05 (cinco) dias é completamente impossível.

Assim, após todo o exposto, requer seja revisado o prazo apresentado, sendo indicado prazo viável para o atendimento quanto a entrega dos produtos levando em consideração que os materiais a serem adquiridos, serão fruto de confecção futura e inexistente tendo como base a emissão das ordens de fornecimento ou empenhos.

Cotia, 05 de Junho de 2024

UP57  
COMERCIO E  
SERVICOS  
LTDA:044413280001  
02  
28000102

Assinado de forma  
digital por UP57  
COMERCIO E  
SERVICOS  
LTDA:044413280001  
02  
Dados: 2024.06.05  
14:43:49 -03'00'

DONIZETI  
APARECIDO  
O  
SILVA:1779  
1275880

Assinado de  
forma digital por  
DONIZETI  
APARECIDO  
SILVA:177912758  
80  
Dados: 2024.06.05  
14:44:16 -03'00'

**UP57 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**DONIZETI APARECIDO SILVA**  
**CPF: 177.912.758-80**  
**RG: 25.114.423-9**



## IMPUGNAÇÃO POR LOTE E PRAZOS DE ENTREGA - EMPRESA LKS Meias

Ana - Meias Keny <ana@meiaskeny.com.br>

5 de junho de 2024 às 16:05

Para: "PREGAO02@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <PREGAO02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Boa tarde,

Prezada Comissão de Licitação,

Segue anexo a impugnação referente ao pregão eletrônico 2024.05.27.01-SME.

Atenciosamente,

Analine Vieira

Analista de Licitação

meias  
**KENY**

José Versolatto, Nº111

Torre B / sala 2416

São Bernardo do Campo - SP

Fone: (11) 4314-9140

WhatsApp Corporativo: (11) 9.8247-0021

www.meiaskeny.com.br



 **IMPUG LOTE E PRAZOS.pdf**  
229K

## À PREFEITURA DE CAUCAIA-CE

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº **2024.05.27.01-SME**



### I - PRELIMINARES

#### 1. Tempestividade

A presente Impugnação é tempestiva, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pois protocolada com **3 (três)** dias úteis de antecedência à data da sessão pública eletrônica marcada para **18 de junho de 2024**.

#### 2. Legitimidade

A empresa **LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.891.529/0001-04**, com sede em **AVENIDA WALLACE SIMONSEN, 1729 - SUBSL 1 - NOVA PETRÓPOLIS - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP Cep. 09.771-211**, neste ato representada por seu sócio, **SANDRO CANUTO LEODIDO**, RG nº **54584788** e CPF nº **221.507.798-03**, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.27.01-SME**, pelos motivos a seguir expostos:

### II - DO MÉRITO

#### 2.1. Exigência de Entrega de Amostra em Prazo Exíguo

O Edital em apreço exige a entrega de amostra do material no prazo de **5 dias úteis**, a partir da solicitação do pregoeiro. Tal exigência se mostra inviável e desproporcional, por diversos motivos:

**Localização da Empresa:** A sede da empresa **LKS Meias** está localizada em São Bernardo do Campo/SP, o que torna o prazo de **5 dias úteis** insuficiente para a produção e entrega da amostra, considerando a distância e os trâmites logísticos envolvidos.

**Complexidade da Amostra:** A produção da amostra exige tempo e recursos específicos, inviabilizando sua entrega no prazo exíguo estipulado.

**Prejuízo à Competitividade:** A exigência de entrega em curto prazo restringe a participação de empresas de outros estados, favorecendo indevidamente empresas locais.

Diante do exposto, requer-se a dilação do prazo para entrega da amostra para um período de **10 dias corridos**, a contar da data de publicação da alteração do Edital.

## 2.2. Desmembramento do Lote

O Edital reúne em um único grupo (**GRUPO 2 - TÊNIS EM NYLON E MEIA COLEGIAL**) diversos itens com características e funcionalidades distintas, dificultando a participação de empresas especializadas em cada segmento.

A permanência do lote único viola o princípio da ampla concorrência, pois impede que empresas com expertise em áreas específicas participem da licitação, limitando a competitividade e restringindo as opções para a Administração Pública.

Assim, requer-se o desmembramento do lote em **2 grupos**, conforme detalhado a seguir:\*\*

**LOTE 3 - MEIA COLEGIAL - CARACTERÍSTICA DO PRODUTO: MEIA CANO MÉDIO, SENDO 75% ALGODÃO, 3% POLIAMIDA, 20% ELASTANO, 2% ELASTODIENO COM BRASÃO DO MUNICÍPIO DESENVOLVIDO NO TEAR MEDINDO 5,5CM CONFORME LAYOUT EM ANEXO.**

## 2.3 - Exigência de prazo para Entrega do objeto

O Edital em apreço exige a entrega do objeto no prazo de **5 dias úteis**, a partir do recebimento da ordem de fornecimento. Tal exigência se mostra inviável e desproporcional, por diversos motivos:

**Localização da Empresa:** A sede da empresa **LKS Meias** está localizada em São Bernardo do Campo/SP, o que torna o prazo de **5 dias úteis** insuficiente para a produção e entrega da amostra, considerando a distância e os trâmites logísticos envolvidos.

**Complexidade no processo de produção:** A produção do objeto exige tempo e recursos específicos, inviabilizando sua entrega no prazo exíguo estipulado.

**Prejuízo à Competitividade:** A exigência de entrega em curto prazo restringe a participação de empresas de outros estados, favorecendo indevidamente empresas locais.

Diante do exposto, requer-se a dilação do prazo para entrega da amostra para um período de **15 dias corridos**, a contar da data de publicação da alteração do Edital.



### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A **SUSPENSÃO** do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2024.05.27.01-SME** para análise das presentes alegações;

A dilação do prazo para entrega da amostra para **10** dias corridos, a contar da data de publicação da alteração do Edital;

O desmembramento do lote único em **dois** lotes, conforme detalhado no item II.2.2 desta Impugnação.

A dilação do prazo para entrega da amostra para **10** dias corridos, a contar da data de publicação da alteração do Edital;

### IV - DA JUSTIFICATIVA

A presente Impugnação se baseia nos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da ampla competitividade, presentes na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de entrega da amostra em prazo exíguo e a permanência do lote único restringem a participação de empresas qualificadas, prejudicando a qualidade dos produtos e serviços que a Administração Pública pretende contratar.

O desmembramento do lote e a dilação do prazo para entrega da amostra ampliarão a concorrência, garantirão a melhor oferta para a Administração Pública e evitarão o risco de sobrepreço.

### V - DA CONCLUSÃO

Confia-se na justa e criteriosa análise desta Impugnação.

### VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Atribui-se à Douta Comissão de Licitação o poder de rever seus atos, podendo modificar o Edital para adequá-lo à legislação e aos princípios da licitação pública.

A presente Impugnação é apresentada com base na boa-fé e no interesse da participação em um certame justo e transparente.

Está a empresa **LKS** à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2024.

LKS IND E COM DE  
MEIAS  
LTDA:10891529000104

Assinado de forma digital por  
LKS IND E COM DE MEIAS  
LTDA:10891529000104  
Dados: 2024.06.05 16:02:31  
03'00'

SANDRO CANUTO  
LEODIDO:221507798  
03

Assinado de forma digital por  
SANDRO CANUTO  
LEODIDO:22150779803  
Dados: 2024.06.05 16:02:44 -03'00'

**LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**  
**CNPJ: 10.891.529/0001-04**

**SANDRO CANUTO LEODIDO**  
**RGº 54584788**  
**CPF: 221.507.798-03**